

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

DA NECESSIDADE DE ANEXAÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO N. 00065.017207/2013-91

1. Durante análise do processo n. 00065.017247/2013-33, verificou-se que tanto as infrações nele examinadas quanto as deste processo n. 00065.017207/2013-91 satisfazem, conjuntamente, os requisitos para aplicação de infração continuada nos moldes do Art. 37-A, da Res. ANAC 472/2018, incluído pela Res. ANAC 566/2020, uma vez que de natureza idêntica e apuradas numa mesma oportunidade fiscalizatória.
2. Conquanto os processos não tenham sido anexados em primeira instância aplica-se-lhes o Art. 2º da citada Res. ANAC 566/2020 que imprime incidência a todos os processos administrativos sancionadores em que não haja ocorrido o trânsito em julgado. Assim, ambos os processos n. 00065.017247/2013-33 e n. 00065.017207/2013-91 serão examinados simultaneamente, resultando disso uma única peça decisória para os dois. Faz-se necessária, assim, a anexação do processo 00065.017207/2013-91 ao de n. 00065.017247/2013-33.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS																	
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Operações	Data da Infração	Folha do Diário de Bordo 001/PR-HBA/11 em que a operação foi registrada	Infração:	Lavatura do AI	Ciência do AI	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	DC2 - Possibilidade de Agravamento	Decurso de Prazo - Manifestação à DC2
00065.017247/2013-33	654720166	1473/2013	1.	28/08/2011	007	Em análise ao Processo 00065.142893/2012-57, onde a Helibarra Táxi Aéreo LTDA solicitou que o piloto Márcio Ubatuba Ventura, C.ANAC 104998 fosse Credenciado como Examinador de pilotos, no helicóptero de modelo AS355N, foi verificado que o p i l o t o Paulo Rogério Geoffroy Barboza, C.ANAC 782607, não assinou o campo das etapas de voos do Diário de Bordo n. 001/PR-HBA/11, pag. 007.	14/01/2013	14/03/2013	03/09/2015	18/09/2015	12/04/2016	05/08/2017	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) patamar mínimo	15/08/2017	30/08/2017	28/02/2020	02/12/2020
			2.	28/08/2011													
			3.	28/08/2011													
			4.	28/08/2011													
													A multa foi aplicada, em primeira instância, por folha de diário de bordo em que se verificaram irregularidades no lançamento de dados, totalizando o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), já que se consignou apenas uma página				

MARCOS PROCESSUAIS																	
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Operações	Data das Operações	Folha do Diário de Bordo 001/PR-HBA/11 em que a operação foi registrada	Infração:	Lavratura do AI	Ciência do AI	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	DC2 - Possibilidade de Agravamento	Decurso de Prazo - Manifestação à DC2
00065.017207/2013-91	654721164	01522/2013	1.	30/08/2011	009	Em análise ao Processo 00065.142893/2012-57, onde a Helibarra Táxi Aéreo LTDA solicitou que o piloto Márcio Ubatuba Ventura, C.ANAC 104998 fosse Credenciado como Examinador de pilotos, no helicóptero de modelo AS355N, foi verificado que o p i l o t o Paulo Rogério Geoffroy Barboza, C.ANAC 782607, não assinou o campo das etapas de voos do Diário de Bordo n. 001/PR-HBA/11, pag. 009. Houve descumprimento da IAC 3151, na seção 17.4(p) "para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa.	14/01/2013	14/03/2013	03/09/2015	18/09/2015	12/04/2016	05/08/2017	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) patamar mínimo	15/08/2017	30/08/2017	28/02/2020	31/10/2020
			2.	30/08/2011													
			3.	30/08/2011													
			4.	30/08/2011													
													A multa foi aplicada, em				

primeira
instância, por
folha de diário
de bordo em
que se
verificaram
irregularidades
no lançamento
de dados,
totalizando o
valor de R\$
1.200,00 (mil e
duzentos
reais), já que
se consignou
apenas uma
página

Equadramento: Art. 302, inciso II, "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o item 17.4, alínea "p" da IAC 3151.

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização - No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa de voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que:

Em análise ao Processo 000665.142893/2012-57, onde a Helibras Taxis Aéreo LTDA solicitou a emissão de uma Licença de Operação (LO) para a prestação de serviços de helicóptero de passageiros, o piloto do helicóptero de modelo AS355NP foi verificado que o piloto Paulo Rogério Geoffrey Barbaça, CANAC 782607, não assinou o campo das etapas de voo do Diário de Bordo n.º 001/PJ-RJA/11, pag. 007, e pag. 009. Devido descumprimento da IAC 3151, na seção 174(f) para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa.

3. Destacam-se abaixo, as Páginas 007 (DOC SEI0482582 - fls. 03) e 009 (DOC SEI0482547 - fls. 03) do Diário de Bordo 001/PR-HBA/11, contendo os voos operados pelo interessado, como instrutor, totalizando 8 (oito) sem assinatura no campo ASS CMT:

[illegible][illegible]

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9 784/1999

HISTÓRICO

5. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

6. Embora devidamente notificado dos AIs, o interessado não apresentou **Defesas Prévias**.

7. **Convalidaram-se** os AIs, recapitulando-se as infrações do Artigo 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565/86 CBAer para o Artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei 7.565/86 da IAC 3151 (DOC SEI 0482582 - fls. 12 e DOC SEI 0482547 - fls. 12).

8. Devidamente notificado das convalidações, o interessado apresentou suas **Defesas** (DOC SEI 0482582 - fls. 20/22 e DOC SEI 0482547 - fls. 20/22), em que alega:

Trata-se de autos de infração contra o senhor Paulo Rogério Geoffroy Barboza pela não assinatura do campo das etapas de vôos do Diário de Bordo nº 001/PR HBA/11, pag. 006; pag. 007; e pag. 009.

Tais vãos foram realizados no dia 26/08/2011 por uma aeronave do modelo AS 355 N, com objetivo de realizar a instrução de outros pilotos, tendo como comandante da aeronave a pessoa que está no pólo passivo destes autos de infração.

(iii)

Não há outra forma de cuidarmos da matéria que baseia estes autos de infração, que não seja o puro esquecimento, a falha humana que todos os seres estão suscetíveis a sofrer, que gerou o esquecimento das assinaturas no Diário de bordo, trata-se de um puro e claro descuido.

Descuido é a falta de cuidado, falta de atenção. Descuidar é descumprir um ato; uma atitude. Portanto, abrange um momento de desatenção. Nada mais que isto. Foi o que, seguramente, ocorreu ao comandante Paulo Geoffroy, quando deixou de assinar os campos do Diário de Bordó.

O comandante Paulo Geoffroy estava instruindo quatro comandantes da Helibarra Táxi Aéreo na

aeronave AS 355 N. Esses comandantes deveriam estar prontos para a avaliação pela ANAC, em prazo determinado, uma vez que a empresa iria deslocar três aeronaves para a região Amazônica. Desta maneira, no afi da instrução, em que esses comandantes se revezavam, o Comandante Paulo Geoffroy deixou, por puro descuido, de assinar os campos reservados para esse fim no Diário de Bordo.

Embora tenha ocorrido o descumprimento de legislação pertinente, a assinatura é mera formalidade.

Não houve intenção de se burlar o que quer que seja; de infringir qualquer norma; não houve, decididamente, má fé e, por conseguinte dolo. É, tão importante quanto: não comprometeu, em momento algum, a Segurança operacional, norteadora das atividades aéreas.

Cabe salientar que os voos foram realizados, o que pode ser comprovado pelas notificações efetuadas junto à Sala AIS do aeródromo de Jacarepaguá; pelos registros de fonia e ainda, pelos registros das taxas aeroportuárias pagas. Ademais, os outros voos, realizados nesse período de instrução, foram registrados no Diário de Bordo.

9. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)**, DOC SEI 0482582 - fls. 26/28 e DOC SEI 0482547 - fls. 26/28, após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que os do autuado não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidades e condenou-o as sanções de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais reais), patamar mínimo, com a incidência de circunstância atenuante - § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008 - ausência de penalidades no último ano - e ausência de circunstâncias agravantes, por cada página do diário de bordo em que se constatarem as infrações. Especificou ainda:

2.1. Legislação aplicável

O Auto de infração em referência foi capitulado no **artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAr**, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

E ainda, com interpretação sistemática ao disposto no **Item 17.4 da IAC 3151**:

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

17.4 Anexos 4 E 5 - PARTE 1 - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

(...)

p) ASS. CMT - para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa.

2.2. Análise da Defesa

Nas defesas apresentadas, o Autuado alegou que houve um mero esquecimento quanto ao preenchimento do Diário de Bordo, confirmando as infrações. Ainda alegou que o não preenchimento foi por má-fé ou dolo, contudo a infração não depende de dolo da parte, bastando apenas a culpa, no caso específico, a omissão da parte no preenchimento adequado do Diário de Bordo, o que foi feito pelo Autuado.

2.3. Conclusão

Em análise as cópias das páginas n. 009, 006 e 007 do Diário de Bordo n. 001/PR-HBA/11, citados nos Autos de Infração n. **015222013**, **015252013** e **014732013**, respectivamente, foi verificado que o Autuado não assinou as etapas realizadas em cada página do Diário de Bordo da aeronave PR-HBA citada, configurando a existência de infrações. Desta forma, restou configurada a prática de infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica**.

10. O interessado foi devidamente notificado das decisões condenatórias, interpondo **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** (DOC SEI 0971398 e DOC SEI 0971388) em que alega:

O comandante Paulo Geoffroy fez o procedimento de instrução de quatro comandantes da Helibarra Taxi Aéreo LTDA, na aeronave de modelo AS355N, tais comandantes deveriam estar prontos para a avaliação pela ANAC, em prazo determinado, uma vez que a empresa iria deslocar três aeronaves para a região Amazônica. Desta maneira, no afi da instrução, em que esses comandantes se revezavam, o comandante Paulo Geoffroy deixou, por puro descuido, de assinar os campos reservados para esse fim no Diário de Bordo.

Para que não houvesse perda de tempo entre uma Instrução e outra, o procedimento era realizado sem corte dos motores da aeronave, bem como o preenchimento do Diário de Bordo ficava a cargo desses comandantes em treinamento, os quais, ao final da instrução, deveriam submetê-lo ao instrutor para que o mesmo fizesse o preenchimento juntamente com a revisão do Diário.

Porém, nesse dia, em particular, depois de ter conferido e preenchido o Diário de Bordo, o que entendeu ser o último desse a fazer, o Autuado se retirou das dependências da empresa HELIBARRA TAXI AÉREO LTDA, e se deslocou para a cidade de Coari/AM, onde cumpre sua escala de trabalho. Realizada as instruções, daí em diante, não houve mais contato com a empresa.

Cabe ressaltar que o Controle Técnico dessa empresa teve o Diário de Bordo em mãos e não o conferiu e, por conseguinte, não deu conhecimento dessa não conformidade ao Autuado, o qual somente tomou ciência desse fato através da notificação feita por essa Agência Reguladora.

É importante salientar que os voos foram realizados, o que pode ser comprovado pelas notificações efetuadas junto à Sala AIS do aeródromo de Jacarepaguá; pelos registros de fonia e, ainda, pelos registros das taxas aeroportuárias pagas. Ademais, os outros voos, realizados nesse período de instrução, foram registrados no Diário de Bordo.

Por fim, é notório que houve intenção de burlar o que quer que seja; de infringir qualquer norma; não houve, decididamente, má fé. É, tão importante quanto: não comprometeu, em momento algum, a Segurança operacional, norteadora das atividades aéreas.

11. Após isso, em análise de segunda instância (SEI 3992540 e 3992544 - SEI 3992388 e 3992539), fez-se necessária a notificação do interessado perante a possibilidade de agravamento do valor da multa, vez que as infrações constituem-se por voo e não por folha do diário de bordo.

12. Prosseguiu-se à notificação do interessado, em cada processo respectivamente, (1ª Tentativa: SEI 4110283 e 4176151; 2ª Tentativa: SEI 4576318 e 4637285; 3ª Tentativa: SEI 4673302 e 4849166; e 4ª SEI 4849182 e 4958508) e (1ª Tentativa: SEI 4107472 e 4176160; 2ª Tentativa: SEI 4582048 e 4752429; e 3ª Tentativa: SEI 4752462 e 4892242) acerca da possibilidade de agravamento, que culminou, após diversas tentativas frustradas, todas feitas de acordo com o sequenciamento exigido, com o escoamento do prazo (SEI 5085626 e SEI 4963334) *in albis*.

13. **É o relato.**

PRELIMINARES

14. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e o exposto acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - O interessado foi autuado por preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização, pois **NÃO ASSINOU os 8 (oito) campos das etapas de voos** do Diário de Bordo n. 001/PR-HBA/11, pag. 007 e 009. Desse modo, transgrediu o Art. 302, inciso II, "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o item 9.3 da IAC 3151 (c/c o Capítulo 17 desta norma). Saliente-se que as infrações foram todas verificadas em uma mesma oportunidade fiscalizatória, **análise do Processo 00065.142893/2012-57, onde a Helibarra Taxi Aéreo LTDA solicitou que o piloto Márcio Ubatuba Ventura, C.ANAC 104998 fosse Credenciado como Examinador de pilotos, no helicóptero de modelo AS355N**.

16. As ausências das assinaturas, 8 (oito), estão muito bem demonstradas nos autos, principalmente por meio de prova documental - Fotografia da Página 007 (DOC SEI 0482582 - fls. 03) e Fotografia da Página 009 (DOC SEI 0482547 - fls. 03) do Diário de Bordo 001/PR-HBA/11 - que se encontram inseridas na introdução, item 3, do presente arrojado.

17. **Das alegações do interessado.**

18. O interessado não contestou a ausência das assinaturas, 8 (oito), ora objeto de exame, apenas alegou que a sua falta decorreu de puro descuido. Ocorre que tal não importa excludente de responsabilidade, uma vez que a norma, em vigor à época - IAC 3151, era clara em impôr a obrigatoriedade da assinatura, pelo comandante da aeronave, para cada etapa de voo lançada, prescrevendo, ainda, que deveria ser efetuada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa:

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

17.4 Anexos 4 E 5 - PARTE 1 - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

(...)

p) ASS. CMT - para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa.

19. Assim, não cabe a escusa alegada pelo Interessado, já que era sua obrigação - cabendo-lhe, como comandante das etapas de voo, exclusivamente, esse dever - assinar os campos cada uma das 8 (oito) etapas de voo abaixo:

HORA APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO										PARTE I - REGISTROS DE VOO																																																																					
TRIPULANTES					HORA					RUBRICA					TRIPULANTES					HORA					RUBRICA																																																						
PR-HBA										EUROCOPTER										AS 355 N										5607										TPX																																							
HORAS DE CÉLULA										POUSOS										HORAS DE MOTOR										CICLOS NG										CICLOS NTL										VEMO																													
Anterior										456,0										2568,2										2738,7										1976,14										5452,35										1982,60										6129,30									
Dia										4,0										4,0										4,0										4,0										3,50										3,20																			
Total										456,0										2568,2										2738,7										1976,14										5452,35										1982,60										6129,30									
COMANDANTE ()										1º ALDO ()										2º ALDO ()										3º ALDO ()										4º ALDO ()										5º ALDO ()										6º ALDO ()																			
TRIPULAÇÃO - NOME E CÓDIGO ANAC										MÉCANICO ()										COMISSÁRIO ()										EXTRA																																																	
TÉCNICO										PILOTO										COMISSÁRIO										PAX / CARGA										POUSOS										CICLOS										VEMO																			
01										02										03										04										05										06										07										08									
09										10										11										12										13										14										15										16									
17										18										19										20										21										22										23										24									
25										26										27										28										29										30										31										32									
33										34										35										36										37										38										39										40									
41										42										43										44										45										46										47										48									
49										50										51										52										53										54										55										56									
57										58										59										60										61										62										63										64									
65										66										67										68										69										70										71										72									
73										74										75										76										77										78										79										80									
81										82										83										84										85										86										87										88									
89										90										91										92										93										94										95										96									
97										98										99										100										101										102										103										104									
105										106										107										108										109										110										111										112									
113										114										115										116										117										118										119										120									
121										122										123										124										125										126										127										128									
129										130										131										132										133										134										135										136									
137										138										139										140										141										142										143										144									
145										146										147										148										149										150										151										152									
153										154										155										156										157										158										159										160									
161										162										163										164										165										166										167										168									
169										170										171										172										173										174										175										176									
177										178										179										180										181										182										183										184									
185										186										187										188										189										190										191										192									
193										194										195										196										197										198										199										200									
201										202										203										204										205										206										207										208									
209										210										211										212										213										214										215										216									
217										218										219										220										221										222										223										224									
225										226										227										228										229										230										231										232									
233										234										235										236										237										238										239										240									
241										242										243										244										245										246										247										248									
249										250										251										252										253										254										255										256									
257										258										259										260										261										262										263										264									
265										266										267										268										269										270										271										272									
273										274										275										276										277										278										279										280									
281										282										283										284										285										286										287										288									
289										290										291										292										293										294										295										296									
297										298										299										300										301										302										303										304									
305										306										307										308										309										310										311										312									
313										314										315										316										317										318										319										320									
321										322										323										324										325										326										327										328									
329										330										331										332										333										334										335										336									
337										338										339										340										341										342										343										344									
345										346										347										348										349										350										351										352									
353										354										355										356										357										358										359										360									
361										362										363										364										365										366										367										368									
369										370										371										372										373										374										375										376									
377										378										379										380										381										382										383										384									
385										386										387										388										389										390										391										392									
393										394										395										396										397										398										399										400									
401										402										403										404										405										406										407										408									
409										410										411										412										413										414										415										416									
417										418										419										420										421										422										423										424									
425										426										427										428										429										430										431										432									
433										434										435										436										437										438										439										440									
441										442										443										444										445										446										447										448									
449										450										451										452										453										454										455										456									
457										458										459										460										461										462										463										464									
465										466										467										468										469										470										471										472									
473										474										475										476										477										478										479										480									
481										482										483										484										485										486										487										488									
489										490										491										492										493										494										495										496									
497										498										499										500										501										502										503										504									
505										506										507										508										509										510										511										512									
513										514										515										516										517										518										519										520									
521										522										523										524										525										526										527										528									
529										530										531										532										533										534										535										536									
537										538										539										540										541										542										543										544									
545										546										547										548										549										550										551										552									
553										554										555										556										557										558										559										560									
561										562										563										564										565										566										567										568									
569										570										571										572										573										574										575										576									
577										578										579										580										581										582										583										584									
585										586										587										588										589										590										591										592									
593										594										595										596										597										598										599										600									
601										602										603										604										605										606										607										608									
609										610										611										612										613										614										615										616									
617										618										619										620										621										622										623										624									
625										626										627										628										629										630										631										632									
633										634										635										636										637										638										639										640									
641										642										643										644										645										646										647										648									
649										650										651										652										653										654										655										656									
657										658										659										660										661										662										663										664									
665										666										667										668										669										670										671										672									
673										674										675										676										677										678										679										680									
681										682										683										684										685										686										687										688									
689										690										691										692										693										694										695										696									
697										698										699										700										701										702										703										704									
705										706										707										708										709										710										711										712									
713										714										715										716										717										718										719										720									
721										722										723										724										725										726										727										728									
729										730										731										732										733										734										735										736									
737										738										739										740										741										742										743										744									
745										746										747										748										749										750										751										752									
753										754										755										756										757										758										759										760									
761										762										763										764										765										766										767										768									
769										770										771										772										773										774										775										776									
777										778										779										780										781										782										783										784									
785										786										787										788										789										790										791										792									
793										794										795										796										797										798										799										800									
801										802										803										804										805										806										807										808									
809										810										811										812										813										814										815										816									
817										818										819										820										821										822										823										824									
825										826										827																																																											

4.2. Quando se faz referência, no conceito de infração administrativa, ao comportamento como voluntário – e não culposo (por negligência, imprudência ou imperícia) ou doloso – está-se a pretender afastar a necessidade de ordinária exigência (e prova) da culpa (*lato sensu*) no atuar do suposto infrator para sua eventual responsabilização pela Administração Pública.

4.3. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, “a caracterização de inúmeras infrações administrativas prescinde de dolo ou culpa do agente, visto que, para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, pelo menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada”. [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Ilícito tributário, pp. 24-25.]

4.4. As infrações administrativas, quanto ao resultado (aos efeitos provocados pela conduta do infrator, mas sem com ela se confundir), podem ser formais ou materiais. Formais ou de mera conduta são aquelas que se concretizam independentemente de um efetivo resultado externo à tipificada conduta. Materiais, as que exigem um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator e nela não se esgota. [FERREIRA, Daniel. Infrações e sanções administrativas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopedia.juridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas/>. A diferença, será exclusivamente se a previsão normativa condiciona a reprobabilidade da conduta (e consequente cabimento de sanção) a um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator. Não é o caso. A IAC 3151 não condiciona a infração a eventual dano causado.

4.5. Ante o exposto, vê-se que não somente encontram-se configuradas as materialidades infraçãois como não valem as alegações de que o interessado não teria causado dano e de que não teria a intenção de burlar a norma. Dessa maneira, não resta outra medida que não seja a devida aplicação de sanção às infrações cometidas.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. Inicialmente, cite-se que os valores de multa impostos ao caso são os da Res. 25/2008, bem como as regras de circunstâncias agravantes e atenuantes, pois embora a Res. 25/2008 tenha sido revogada pela Res. 472/2018, esta, em seu art. 82, prescreve como aplicável a regra do *tempus regit actum*.

29. Por outro lado, a mesma Res. 472/2018 por meio de seu Art. 37-A, introduziu pela Res. 566/2020, preserve a aplicação da infração continuada aos casos de infração de natureza idêntica, cometidas pelo mesmo regulado e apuradas em uma única oportunidade fiscalizatória. Estabelecendo para elas a regra dosimétrica do consequente Art. 37-B. Note-se o disposto no Art. 2º, da Res. 566/2020, que impõe sua aplicabilidade a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado.

30. No presente caso, como já visto, foram cometidas, pelo Interessado, 8 (oito) infrações de natureza idêntica - Art. 302, inciso II, “a” da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o item 17.4, alínea “p” da IAC 3151, todas apuradas numa mesma oportunidade fiscalizatória - análise do Processo 00065.142893/2012-57, onde a Helibras Taxi Aéreo LTDA solicitou que o piloto Márcio Ubatuba Ventura, CANAC 104998 fosse Credenciado como Examinador de pilotos, no helicóptero de modelo AS355N, dessa maneira aplicam-se-lhe os Arts. 37-A e 37-B da Res. 472/2018.

31. Dito isso, passa-se à análise das circunstâncias atenuantes e agravantes.

32. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

33. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Além disso, nos moldes SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019, editada pela DIRETORIA desta Agência: “A apresentação pelo autor de argumentos contratórios ao reconhecimento da prática da infração”, é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais”. Portanto, ante às manifestações do Interessado, de que não teria causado dano à segurança da aviação, de que as assinaturas constituem mera formalidade e de que não quis burlar a fiscalização, vê-se não incidir tal circunstância atenuante.

34. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

36. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC 5355085 - essa Agência, ficou demonstrado, que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, conforme destacado a seguir:

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PAULO ROGERIO GEOFFROY BARBOZA

CNPJ/CPF: 92489907891

Div. Ativa: Sim

End. Sede: AV. LEONARDO MALCHER Nº 994 – APTO 201 – CENTRO -

CEP: 69010170

Nº ANAC: 30004575423

☒ CADIN: Sim

☐ UF: AM

Tipo Usuário: Integral

Bairro: Município: MANAUS

E-mail:

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	659977114	02463/2013/950	0006501863201331	19/08/2017	18/09/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		DA	1.679,00
2081	654722162	01525/2013	00065017214201393	11/09/2017	27/08/2012	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		DA	1.652,12
2081	654721184	01522/2013	00065017207201391	14/09/2017	30/08/2012	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654720168	01473/2013	00065017247201333	14/09/2017	28/08/2012	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Totais em 11/02/2021 (em reais):						4.800,00						3.331,12

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA

AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO

CA - CANCELADO

CAN - CANCELADO

CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO

CD - CADIN

CP - CREDITO À PROCURADORIA

DA - DÍVIDA ATIVA

DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS ANDA AGUARDANDO CIÊNCIA

DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA

DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA

DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA

DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA

EF - EXECUÇÃO FISCAL

GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

H3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA

INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA

IT2 - PUNIDO PO RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO

IT3 - PUNIDO PO RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO

ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS ANDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR

ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS ANDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO

IT7 - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS ANDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR

PC - PARCELADO

PG - QUITADO

PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

PU - PUNIDO

PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA

PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA

PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA

RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC

RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC

RE - RECURSO

RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA

RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO

RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA

REIN - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO

RS - RECURSO SUPERIOR

RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO

RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE

RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE

RV1 - REVISTO

SD - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICI

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

SUS - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO

SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

37. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

38. Visto a presença de circunstâncias atenuantes - § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008 - ausência de penalidades no último ano - e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, deve-se calcular o valor de multa aplicável com base na variável f igual a 2,00, vide Art. 37-B. Desse modo assim fica o cálculo:

Valor total da multa	=	Valor da multa unitária	*	Quantidade de ocorrências	1/f
Valor total da multa	=	Valor médio de "a" - COD. PDI - da Tabela (II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. FÍSICA) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, e alterações posteriores	*	ASS_CMT - para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave.	F aplicável, nos termos do Art. 37 - B da Res. 472/2018 é f1 = 1,85 (quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36), com incidência do §1º, do mesmo Art. 37 - B (A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1º do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.)
				São 8 (oito) as etapas de voo lançadas sem as respectivas assinaturas do comandante, o interessado em questão.	Assim, f = 1,85+ 015. Então, f=2,00.
Valor total da multa	=	R\$ 2.100,00	*	8	1/2
Valor total da multa			=	R\$ 5.939,70 (cinco mil novecentos e trinta e nove reais e setenta centavos)	

39. Da sanção a ser aplicada em definitivo - Quanto aos valores das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, diante do exposto neste arrazoado, entendo que cabe sua REFORMA, agravando o valor de multa aplicado para as infrações tratadas nos processos n. 00065.017247/2013-33 e 00065.017207/2013-91 para R\$ 5.939,70 (cinco mil novecentos e trinta e nove reais e setenta centavos).

CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, REFORMANDO as decisões exaradas pela autoridade competente de primeira instância administrativa em desfavor de Paulo

Rogério Geoffroy Barboza, conforme individualizações no quadro abaixo - com anexação dos processos destacados e a conversão do crédito de multa SIGEC em um único:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Operações	Data das Operações	Folha do Diário de Bordo 001/PR-HBA/11 em que a operação foi registrada	Infração:	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.017247/2013-33	654720166	1473/2013	1.	28/08/2011	007	Em análise ao Processo 00065.142893/2012-57, onde a Helibarra Táxi Aéreo LTDA solicitou que o piloto Márcio Ubatuba Ventura, C.ANAC 104998 fosse Credenciado como Examinador de pilotos, no helicóptero de modelo AS355N, foi verificado que o piloto Paulo Rogério Geoffroy Barboza, C.ANAC 782607, não assinou o campo das etapas de voos do Diário de Bordo n. 001/PR-HBA/11, pag. 007 e 009.		
			2.	28/08/2011				
			3.	28/08/2011				
			4.	28/08/2011				
00065.017207/2013-91	654721164	01522/2013	5.	30/08/2011	009	Art. 302, inciso II, "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o item 17.4, alínea "p" da IAC 3151.		RS 5.939,70 (cinco mil novecentos e trinta e nove reais e setenta centavos)
			6.	30/08/2011				
			7.	30/08/2011				
			8.	30/08/2011				

41. É o Parecer e Proposta de Decisão.
42. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro**, Técnico(a) em **Regulação de Aviação Civil**, em 24/03/2021, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5521153** e o código CRC **2BBE999A**.

Referência: Processo nº 00065.017207/2013-91

SEI nº 5521153



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 25/2021

PROCESSO Nº 00065.017207/2013-91

INTERESSADO: Paulo Rogerio Geoffroy Barboza

1. Trata-se de recurso interposto por Paulo Rogerio Geoffroy Barboza, contra a Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, em que foi constituído o crédito de multa 654721164, relativo à ocorrência do Auto de Infração 01522/2013.

2. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Analisaram-se todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, dando-se-lhe ampla oportunidade de ingresso no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservaram-se a ampla defesa e o contraditório inerentes ao devido processo legal.

4. Dito isso, manifesto-me de acordo com a proposta de decisão (SEI 5521153), ressaltando, no que diz respeito à Dosimetria, que considero-a adequada para o caso.

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela **Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018** e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa em desfavor de Paulo Rogerio Geoffroy Barboza, conforme individualizações no quadro abaixo, com anexação dos processos destacados e a conversão do crédito de multa SIGEC em um único:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Operações	Data das Operações	Folha do Diário de Bordo 001/PR-HBA/11 em que a operação foi registrada	Infração:	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.017247/2013-33	654720166	1473/2013	1.	28/08/2011	007	Em análise ao Processo 00065.142893/2012-57, onde a Helibarra Táxi Aéreo LTDA solicitou que o piloto Márcio Ubatuba Ventura, C.ANAC 104998 fosse Credenciado como Examinador de pilotos, no helicóptero de modelo AS355N, foi verificado que o piloto <u>Paulo Rogério Geoffroy Barboza, C.ANAC 782607, não assinou o campo das etapas de voos do Diário de Bordo n. 001/PR-HBA/11, pag. 007 e 009.</u>	Art. 302, inciso II, "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o item 17.4, alínea "p" da IAC 3151.	R\$ 5.939,70 (cinco mil novecentos e trinta e nove reais e setenta centavos)
			2.	28/08/2011				
			3.	28/08/2011				
			4.	28/08/2011				
00065.017207/2013-91	654721164	01522/2013	5.	30/08/2011	009	Em análise ao Processo 00065.142893/2012-57, onde a Helibarra Táxi Aéreo LTDA solicitou que o piloto Márcio Ubatuba Ventura, C.ANAC 104998 fosse Credenciado como Examinador de pilotos, no helicóptero de modelo AS355N, foi verificado que o piloto <u>Paulo Rogério Geoffroy Barboza, C.ANAC 782607, não assinou o campo das etapas de voos do Diário de Bordo n. 001/PR-HBA/11, pag. 007 e 009.</u>	Art. 302, inciso II, "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o item 17.4, alínea "p" da IAC 3151.	R\$ 5.939,70 (cinco mil novecentos e trinta e nove reais e setenta centavos)
			6.	30/08/2011				
			7.	30/08/2011				
			8.	30/08/2011				

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/03/2021, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5355216** e o código CRC **A14B4D9B**.